



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 448/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicitar a desburocratização nos procedimentos administrativos, promovida pela Lei Nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, vejamos:

Art. 1º. Dispõe sobre **afixação da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018**, no Município de Sorocaba, instituindo medidas de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos nas repartições públicas.

Art. 2º. Na relação dos órgãos e entidades do Município de Sorocaba com o cidadão será dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Município de Sorocaba não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento na Lei Nacional que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos. Diz a norma:

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - outras expressamente previstas em lei.

Desde logo, notamos que o objetivo central da Lei Nacional foi instituir **racionalização de procedimentos administrativos**, suprimindo exigências desarrazoáveis na relação “Estado x Cidadão”, de modo que, este PL ratifica as exigências, suplementando a legislação nacional sobre a questão, e publicitando os dizeres da norma que já é aplicável em nível municipal.

Ainda no aspecto material, verifica-se uma **tendência na Gestão Pública Brasileira de tornar mais prática e acessível as rotinas diárias** da administração, no relacionamento com o cidadão, o que, no mais das vezes, reforça o Princípio Constitucional da **Eficiência**, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (Redação EC nº 19, de 1998)

No aspecto formal, a proposição não regula atribuições de servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo (art. 38, I e II, da LOM, e art. 61, § 1º, II, “a” e “b”, da CF), uma vez que **a lógica da proposição é de vertente particular**, ou seja, TORNA AO DISPOR DO CIDADÃO, E NÃO DO AGENTE PÚBLICO, a possibilidade de dispensar formalidades desarrazoáveis, sendo vedado ao ente público recusar fé na conferência de documentos, no caso concreto, quando possível atestar a veracidade.

Assim, neste aspecto (atribuições de servidores públicos), não se verifica violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, uma vez que **este PL não impõe regras de atuação, mas sim, uma garantia ao particular** nas suas relações com o Estado, matéria essa que não se encontra no rol reservado de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Apenas para fins de melhor coesão legislativa, e para evitar a multiplicidade de normas sobre o mesmo tema, notamos ainda a existência da Lei Municipal nº 12.075, de 1º de outubro de 2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que já dispõe em parte sobre a matéria tratada neste PL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 12.075, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019.

(Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o município de Sorocaba sem qualquer ônus.

§ 1º O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que “confere com o original”.

§ 2º A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Assim, como a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), e, já há a Lei Municipal nº 12.075, de 2019, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

- 1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
- 3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **caso sanada a compatibilidade com a Lei 12.075, de 2019**, nada a opor sob o aspecto legal, **do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade.**

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica